Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Origem do Processo: Comarca de Itabuna Apelação nº 0700254-34.2021.8.05.0113 Apelante: Juliano Aquiar de Oliveira Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB/BA 27.472) Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Larissa Avelar e Santos Procurador de Justica: Antônio Luciano Silva Assis Relator: Mario Alberto Simões Hirs APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III, IV, DO CP). DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENAS BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, C, DO CP (RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO) COM A ATENUANTE DO ART. 65, III, ALÍNEA D DO CP (CONFISSÃO ESPONTÂNEA). POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO APENAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação n° 0700254-34.2021.8.05.0113, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Marco de 2023. RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação, interposto por Juliano Aguiar de Oliveira, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna nos autos do processo nº 0700254-34.2021.8.05.0113, que julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo o ora apelante condenado como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV, do Código Penal. A fim de evitar desnecessária tautologia, adoto o relatório da Sentença de (ID: 38030218 — PJe 2º Grau), in verbis: [...] Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de: Juliano Aguiar de Oliveira, vulgo "DHULI", brasileiro, solteiro, nascido em 10.04.1995, natural de Itabuna-BA, filho de Valter Batista de Oliveira e Ana Jesus Aguiar, BA, RG n. 15073463-87, inscrito no CPF sob n. 077302715-75, pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, do Código Penal (em relação a Renaílton Evangelista dos Santos), art. 129, § 6º e § 7º, c/c arts. 29 do Código Penal (no tocante a Marlon Santos Cruz) e arts. 70 e 73, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: "(...) Consta dos autos que, no dia 19 de maio de 2021, por volta das 19h30min, na Av. José Soares Pinheiro, Centro, Itabuna-BA, o denunciado e um terceiro não identificado, efetuaram disparos de arma de fogo contra Renailton Evangelista dos Santos, levando-o a óbito, e também atingiram a perna direita de Marlon Santos Cruz. Depreende-se que Renaílton viajou de ônibus de São Paulo-SP para Itabuna-BA, quando o veículo parou para desembarque no local acima indicado. Após sair do ônibus, a vítima se aproximou de outra passageira, no intuito de ajuda-la com as bagagens, e ao se aproximar da lateral do coletivo, foi surpreendida com o ataque. Segundo as imagens do circuito interno de câmeras de segurança, o denunciado e terceiro ainda não identificado chegaram ao local do fato, estacionaram a motocicleta e se aproximaram do lugar onde ocorria o desembarque dos passageiros do ônibus, aquardando ainda o melhor momento para iniciar o atentado. Ao perceberem a distração da vítima Renaílton, logo após ajudar a passageira com as bagagens, passaram a efetuar os disparos de arma de fogo, atingindo-a com ao menos doze projéteis, de modo a provocar o óbito. No momento do ataque e em razão de erro na execução, os disparos efetuados pelo denunciado e

terceiro atingiram Marlon, motorista do ônibus e que estava no bagageiro retirando as malas. A referida vítima foi atingida na perna direita por um dos disparos efetuados pela dupla, sendo ainda socorrida pelo seu irmão que a levou para atendimento no Hospital de Base de Itabuna-BA, sendo medicada e liberada em seguida. Apurou-se que uma guarnição da Polícia Militar passava pelo local, momento em que os policiais perseguiram e prenderam o ora denunciado, na posse de uma arma de fogo, tipo pistola, marca Glock, calibre 40, número de série GDZ 833, municiada com 07 (sete) cartuchos e outros 10 (dez) foram localizados no bolso da calca. Conforme investigações, o homicídio foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois os coautores tiveram prévio conhecimento da chegada de Renaílton a Itabuna/BA, quando puderam chegar com antecedência ao local do fato e surpreendê-lo com os disparos. Além disso, o motivo do crime foi torpe e decorreu de vingança, considerando que, há aproximadamente 08 (oito) anos, Renaílton teria se desentendido com o namorado de sua filha e, no momento da discussão, efetuou disparos que atingiram um familiar do denunciado. Buscando vingar a morte do parente, o denunciado matou a vítima, ao desembarcar do ônibus, quando retornava do estado de São Paulo (...)". Preso em flagrante o denunciado, em 19.05.2021 (fl. 41). Decretada a prisão preventiva, na decisão de fls. 47-49. Juntada de laudo de exame de lesões corporais de Marlon (fl. 59). Acostado laudo de exame de necrópsia (fls. 87/88). Recebida a denúncia em 09.06.2021, na fl. 105. Devidamente citado o réu em 21.06.2021, à fl. 120. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação, nas fls. 125/126. Em audiência de instrução no dia 30.09.2021, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: CB/PM Paulo César Sena de Jesus, SD/PM Cristóvão Jackson Almeida de Oliveira, IPC José Guilherme Souza Santos, IPC Ailton Silva Batista, IPC Josafá Fernandes de Oliveira Filho, Sigilosa D.E.S e Marlon Santos Cruz; bem como as testemunhas indicadas pela defesa: Renan Souza da Silva e Taina das Virgens Santos, sendo deferido o pedido de desistência da testemunha Derio Geraldo dos Santos Neto (fls. 180-182). Procedido ao interrogatório do réu. Sem requerimento de diligências, a instrução processual foi finalizada com abertura de prazo para apresentação de memoriais finais. O Ministério Público apresentou as alegações finais pugnando pela procedência da acusação, pronunciando o réu nos termos da denúncia (fls. 203-212). A defesa em memoriais finais, requereu a impronúncia do réu, nos termos do art. 413 e 414 do CPP (fls. 216/217). Em decisão proferida no dia 07.01.2022, foi julgado parcialmente procedente o pedido, pronunciando o réu como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (fls. 218-225). Intimados a apresentarem as testemunhas para deporem no plenário, o Ministério Público arrolou: CB/PM Paulo César Sena de Jesus, SD/PM Cristóvão Jackson Almeida de Oliveira, IPC Josafá Fernandes de Oliveira Filho, Domingos Evangelista dos Santos e Marlon Santos Cruz (fls. 253/254). A defesa do réu indicou: Derio Geraldo dos Santos Neto e Erick Souza Pereira (fl. 261). Acostado Laudo de Exame Pericial, de micro comparação balística, às fls. 263-266. Submetido hoje a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, houve por bem o Douto Conselho de Sentença, no seu veredito soberano, por votação, CONDENAR o réu pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado. [...] Outrossim, foi prolatada a Sentença Condenatória em desfavor do réu, impondo-lhe pena definitiva de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. O Recorrente apresentou as razões (ID. 38030263 — PJe 2º Grau), pleiteando: — Requer, com o devido acato, seja decotada a valoração negativa da culpabilidade do crime previsto no art.

59 do CP, ante o bis in idem demonstrado, com a consequente redução da pena imposta; - Atendido o pedido supracitado, requer, com o devido acato, seja a pena-base reduzida para o patamar de 12 anos de reclusão após a primeira fase de dosimetria de pena; - Na segunda-fase de dosimetria de pena, requer, com o devido acato, seja reconhecida a atenuante da confissão do art. 65, III, d do CP; - Atendido o pedido supracitado, reguer, com o devido acato, seja compensada a atenuante da confissão com uma das duas agravantes reconhecidas; - Atendido o pedido supracitado, reguer, após compensação da atenuante da confissão supra reguerida com uma das duas agravantes reconhecidas, seja a pena-base de 12 anos aumentada em 1/6, atingindo o patamar de 14 anos após a segunda fase de dosimetria de pena, conforme fundamentação exposta; - Requer, seja, ao final, tornada definitiva a pena em 14 anos de reclusão, ante ausência de causas de aumento e diminuição de pena; Em sede de contrarrazões (ID. 38030381 — PJe 2° Grau), o Recorrido pugnou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, com a manutenção da condenação e redimensionamento da pena intermediária aplicada, para incidir a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, inciso III, alínea d, do CP, e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justica. em Parecer do Dr. Antônio Luciano Silva Assis, posicionou-se pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação a fim de que seja reconhecida na segunda fase a aplicação da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, procedendo-se com a readequação da pena imputada ao apelante. (ID. 39745171 — PJe 2º Grau). É o relatório. VOTO Como visto, cuida-se de Apelação, interposta por Juliano Aguiar de Oliveira, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Itabuna nos autos do processo nº 0700254-34.2021.8.05.0113, que julgou procedente a Denúncia proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, sendo o ora apelante condenado como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV, do Código Penal, o condenando a pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado. Irresignada com a condenação, a Defesa apresentou o presente Recurso. Em suas razões, pleiteia, em síntese, a reforma da pena aplica, afastando a valoração negativa da culpabilidade e reconhecendo a atenuante da confissão. Presentes os pressupostos recursais objetivos (previsão legal, adequação, regularidade, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ou extintivo de direito de recorrer) e subjetivos (interesse e legitimidade), nada obsta que seja conhecido o recurso interposto. Para análise dos pedidos formulados pela Defesa, de início, oportuno trazer a dosimetria da pena imposta ao recorrente: [...] Da fixação da pena: No caso em apreço, tenta este juízo alinhar elementos para que o veredito dos jurados, que reconheceram homicídio triplamente qualificado, reflita na dosimetria da pena, vez que é indicativo de maior apenamento do acusado, independentemente de qual critério que se utilize. Quanto à culpabilidade, é importante salientar que: TJSC: "O grau de culpabilidade do agente deve ser aferido de acordo com o índice de reprovabilidade, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu sua conduta" (JCAT 75/602). TACRSP: "A culpabilidade é o primeiro elemento referencial para o que o juiz escolha a pena, entre as cominadas alternativamente; estabeleça a sua quantidade; defina o regime inicial de cumprimento (quando se tratar de pena privativa de liberdade) e, finalmente, estabeleça a substituição da pena de prisão por outra espécie de sanção, quando cabível (art. 59 do CP)" (JTACRIM 85/457). No caso específico, o acusado agiu consciente e

deliberadamente na prática do fato criminoso. O ato é reprovável, com elevado grau de culpa. Está demonstrada intensidade na busca do resultado, alta reprovabilidade da ação praticada, considero intenso o elemento dolo e a medida da responsabilidade pena merece elevação da pena. Trata-se de réu tecnicamente primário. Tramita em Salvador, na Vara de Organizações Criminosas, o processo de nº 0305575-68.2018.8.05.0001, onde o acusado foi condenado a uma pena que totaliza 06 anos e 09 meses de reclusão. Há recurso pendente de julgamento, tendo sido o processo encaminhado ao Tribunal de Justica. Atento ao princípio da presunção de inocência, deixo de valorar tal processo como antecedentes. Incide a Súmula de nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Segue comprovante que o processo foi encaminhado ao TJBA. Sua conduta social, até onde se apurou nestes autos, não prejudicam o réu. Sua personalidade, do pouco que se pode aferir, não desabona o acusado. "Os motivos do crime, ressaltados na pregação positiva, realçam a necessidade de efetuar um perfil psíquico do delinguente e da causação do crime para uma correta imposição de pena. O crime deve ser punido em razão de motivos que podem levar a uma substancial alteração da pena, aproximando-se do mínimo quando derivam de sentimentos de nobreza moral ou elevando-se quando indicam um substrato anti-social. Há uma diferenca sensível entre uma agressão praticada para salvaguardar a honra de uma filha e aquela derivada de sentimentos de inveja. É menos censurável o crime praticado em decorrência do amor, da honra, da fé, do patriotismo, da piedade, do que os cometidos por ódio, vingança, cupidez, libidinagem, malevolência, etc. Nesses termos, segundo os positivistas, devem ser consideradas as paixões sociais e antisociais." (Julio Fabbrini Mirabete — Manual de Direito Penal, pág. 294.) No caso concreto, os motivos são referentes a uma possível aquisição morte de um parente do acusado, reconhecido como torpe pelo Conselho de Sentença. Incide a pena base de 12 anos, que o caracteriza como qualificado. Sobre o tema, cito o seguinte julgado: "TJSP: Incidindo duas qualificadoras co crime, uma deve funcionar para a fixação da pena-base, enquanto a outra servirá como agravante comum para o cálculo da pena definitiva. (RT 624/290)" As circunstâncias, valoro a "duração do tempo do delito, que pode demonstrar maior determinação do criminoso; ao local do crime, indicador, por vezes, de maior periculosidade do agente; à atitude durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade e indiferença ou arrependimento) etc." (Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal, pág. 294). Tenho que a prática do crime retirou da vítima a possibilidade de se defender, sendo alvejada subitamente por disparos, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença. Deixo para valorar tal circunstância na segunda fase da dosimetria da pena, atento ao julgado acima. As consequências do crime "referem-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive aquelas derivadas indiretamente do delito. Maiores consequências existem, por exemplo, na cegueira ou paralisia da vítima no crime de lesões corporais, na penúria da família atingida pelo homicídio do pater familias, no extraordinário desfalque patrimonial produzido pelo roubo, etc." (Julio Fabbrini Mirabete - Manual de Direito Penal, pág. 294). No caso específico, as consequências do crime estão no próprio tipo penal, foi retirada a vida da vítima. A ausência da mesma no âmbito de sua família é certa, o irmão foi ouvido em plenário. Não houve contribuição da vítima para a conduta do acusado. Tudo sopesado, fixo-lhe a pena-base em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão para homicídio. Verifico a inexistência de atenuantes. Quanto ao fato do acusado, em interrogatório feito em plenário (somente em plenário, perante

os jurados), confessar a autoria do delito, tenho que o mesmo admite a autoria delitiva. Contudo, a versão do ofendido não alberga o reconhecimento da confissão prevista no artigo 65, III, alínea d do Código Penal. Isto porque a prova de autoria é robusta, de cunho irrefutável, foi o acusado preso em flagrante. Sobre o tema, cito o seguinte julgado: TJPR Não se pode ter por configurada a circunstância atenuante da confissão espontânea quando o réu, diante de provas irrefutáveis, admite voluntariamente a prática da infração (RT 773/655). Discorrendo sobre a jurisprudência aborda doutrinador: "Na jurisprudência, porém, tem-se aceitado a atenuante quando o acusado confessa o crime em seu interrogatório. De outro lado, não se configura a atenuante quando o agente, confessando a autoria, alega causa justificativa ou dirimente." Verifico a inexistência de atenuantes. Existe a agravante prevista no artigo 61, II, c Código Penal, reconhecido pelo Conselho de Sentença. Deve ser agravada a pena base em 1/6. Vejo também a agravante prevista no artigo 61, II, d por emprego de meio que causou perigo comum, reconhecido pelo Conselho de Sentença, sendo caso de agravar a pena na fração de 1/6. Não existem causas especiais de diminuição e aumento de pena, ficando a pena definitiva em 18 (dezoito) anos de reclusão, para o delito de homicídio triplamente qualificado, pois entendo que se amolda ao veredito do Conselho de Sentenca, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem. Como visto, a instância originária fixou a pena-base acima do mínimo legal em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão por considerar desfavorável a culpabilidade. A meu ver não merece reparo a penas-base: A culpabilidade, no contexto do artigo 59 do Código Penal, deve ser avaliada conforme o grau de censurabilidade da conduta do agente, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a prática delitiva, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente. Além de pressuposto de imposição da pena, é tomada como fator diretamente relacionado ao grau de intensidade da resposta penal: quanto mais culpável o agente, quanto mais censurável for sua conduta, maior deverá ser a quantidade da sanção penal. A meu sentir, a culpabilidade foi adequadamente valorada de forma negativa, com base em elementos fáticos concretos, uma vez que o apelante, agiu consciente e deliberadamente na prática do fato criminoso, premeditando o crime, aquardando o desembarque da vítima, retornando de São Paulo, após 08 (oito) anos, agindo em concurso de pessoas, deflagrando, ao menos, 12 (doze) projéteis de arma de fogo contra a vítima, no momento que esta auxiliava uma outra passageira, modus operandi que excede o normal à espécie, havendo, no caso, circunstâncias que conformam suporte fático apto ao desabono da culpabilidade, pois extrapolam o inerente ao tipo. Fundamentada a sentença nesse ponto, uma vez que a atitude se revestiu de gravidade acentuada — conferindo motivação adequada para considerar a culpabilidade como desfavorável. Evidente, nesse contexto, o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Na segunda fase da dosimetria, por sua vez, concorre a circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso II, c, do Código Penal, qual seja, recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; a circunstância agravante, prevista no art. 61, inciso II, d, do Código Penal, qual seja, resultar perigo comum; e a atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, alínea d do CP, desta feita, compensandose a primeira agravante com a atenuante, a pena resulta provisória em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo a fração de aumento em 1/6 (um sexto). Na terceira fase, inexiste causas de diminuição ou

aumento da pena, razão pela qual	l vai mantida no patamar acima citado. Em	
relação ao regime de cumprimento	o da pena, mantido, no caso, o regime	
inicial fechado. Voto, portanto,	, pelo PROVIMENTO PARCIAL da apelação, par	a
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	Aguiar de Oliveira, tornando a pena	
definitiva em 15 (quinze) anos e	e 09 (nove) meses de reclusão a, mantendo	
os demais termos da sentença. É o	o voto. Sala das Sessões, data registrada	
no sistema	Presidente	
	orProcurador de	
Justiça		